

Carta Convite nº. 042A/2019

Processo Nº 0099.1511/19-0

ILMO. SR. REPRESENTANTE LEGAL DA ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA.

REFERÊNCIA: EDITAL/CARTA CONVITE Nº 042A/2019

RAZÕES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL/CARTA CONVITE Nº 042A/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto arquitetônico de reforma, projetos complementares de engenharia, contemplando programa de necessidades/estudo preliminar; projeto básico, projeto executivo, apoio técnico para elaboração do Termo de referência para o edital de execução, além da fiscalização e acompanhamento da reforma do prédio sede da ASCAR.

PROCESSO Nº: 0099.1511/19-0

IMPUGNANTE: ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA-ME.

IMPUGNADA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Das preliminares:

Trata o presente de resposta a impugnação apresentada pela empresa **ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA-ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º: 72.544.711/0001-38, sediada na Rua Gastão Poplade 269 sala 1 a 4, em Curitiba /PR, que apresentou impugnação contra os termos do Edital da Carta Convite nº: 042A/2019, referente ao item 12.1, e a republicação do Edital, encaminhada ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações desta Instituição.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o **item 2** do presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DO ITEM IMPUGNADO

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do Capítulo XII do Edital, conforme síntese abaixo transcrita:

“12.1. A vistoria, de caráter obrigatório, deverá ser previamente agendada com a Gerência de Administração Patrimonial – GAP da ASCAR (...), até 24 horas anteriores a data da abertura dos envelopes de habilitação desta Licitação;

12.2. Pelo fato de ser OBRIGATÓRIA, a vistoria ensejará a emissão de uma declaração, em duas vias, conforme

Carta Convite nº. 042A/2019

Processo Nº 0099.1511/19-0

modelo constante no Anexo IV desta Carta Convite, que deverá ser preenchida e assinada pelas duas partes. Uma via ficará de posse da ASCAR e a outra deverá ser enviada junto com as demais declarações exigidas nesta Carta Convite, na fase de habilitação;

12.3. A vistoria deverá ser procedida por pessoa indicada pela Licitante, Responsável Técnico da proponente, munido de credencial;

12.4. Em nenhuma hipótese, a licitante poderá alegar desconhecimento de informações e de condições para o cumprimento das obrigações como justificativa para inexecução ou execução irregular do objeto a ser contratado, sob pena das sanções previstas e a rescisão do contrato;

12.5. A não comprovação de que a licitante efetuou a vistoria obrigatória implicará sua inabilitação e consequentemente desclassificação do certame."

Alega a licitante que a vistoria técnica só é obrigatória caso seja explícito no Edital/Termo de Referência de forma detalhada dos serviços (objeto) que é imprescindível a visita para execução adequada dos serviços, no caso como não houve tal aplicação, não é necessário a vistoria técnica, contanto que a licitante apresente uma declaração de suficiência de informações para execução dos serviços, e que está ciente que não poderá pleitear em nenhuma hipótese modificações nos preços, prazos e condições ajustados, tampouco alegar quaisquer prejuízos ou reivindicar quaisquer benefícios sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre os locais em que serão executados os serviços.

O capítulo impugnado, no entender da licitante, deverá ser alterado, e ser republicado o Edital com a alteração sugerida na redação, substituindo-se a obrigatoriedade da vistoria, por facultativa.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que as condições de habilitação técnica estão expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, e busca tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração.

Quanto à exigência da vistoria nas dependências da ASCAR, a julgar pela condição específica no qual o empreendimento objeto desta licitação se encontra, ou seja, após um incidente de sinistro de incêndio, é condição essencial que a licitante tenha perfeito conhecimento do objeto da licitação, bem como conhecer a estrutura e a edificação sinistrada, por meio de visita às dependências da Instituição, a fim de ser possível a precificação quanto a elaboração dos projetos e posterior fiscalização da obra de reforma, despesas que certamente irá refletir na formação de preços da proposta financeira. Assim, tal informação seria indispensável para uma melhor análise das peculiaridades do objeto.

Carta Convite nº. 042A/2019

Processo Nº 0099.1511/19-0

Não obstante, esta Administração entende que exigir tal documento, estaria resguardando o interesse da Instituição em obter a proposta mais vantajosa, bem como o da licitante que formularia proposta levando em conta as reais condições de execução, evitando-se, com isso, a realização de pedidos de revisão contratual. Razões que, por si só, afastam qualquer alegação sob o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou ainda infringir os princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência.

Partindo desta premissa, no tocante ao tema em tela, e considerando que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência sanear possíveis lacunas não abarcadas pela Lei, passamos a colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão n.º 4.968/2011 – Segunda Câmara (TC 019.143/2009-1) que definiu a finalidade da realização da visita técnica nos seguintes termos:

13.6.1 A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Importa ressaltar que a exigência da vistoria técnica encontra amparo no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre as regras e possibilidade de a Administração requerer documentos relativos à qualificação técnica, os quais comprovarão se a licitante, empresa interessada, tomou conhecimento das condições locais, responsabilizando-se pelo bom cumprimento do objeto a ser licitado, *in verbis*:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

No caso, tal exigência possui utilidade vez que possibilita que as licitantes conheçam as possíveis dificuldades existentes no local da prestação do serviço, a fim de não elaborar proposta fora da realidade, ou seja, de forma a contemplar todas as dificuldades existentes, de modo a não haver dúvidas no tocante a execução dos serviços.

Portanto, é essencial que a participante tenha conhecimento das condições da prestação dos serviços por meio da vistoria técnica, bem como para ter uma precisão quanto à composição dos custos da proposta, vez que as atuais características da edificação sinistrada, não há a possibilidade de descrever precisamente no Termo de referência, sendo cabível a leitura da justificativa do item 2 do Anexo I do Edital.

Carta Convite nº. 042A/2019

Processo Nº 0099.1511/19-0

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima e com base nos princípios da economicidade e eficiência, bem como nos argumentos apresentados pela **ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA.-ME**, DESACOLHEMOS a impugnação, quanto a este aspecto.

Diante disto, podemos concluir que, os termos do Edital devem ser mantidos na sua íntegra, restando a Impugnação considerada IMPROCEDENTE em razão dos argumentos listados acima.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2019



Fernando D'Ávila Alves,

Membro da Comissão Permanente de Licitações – CPL.